

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA**

---

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025.**

**Ementa:** Adequa dispositivos da legislação previdenciária municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de suas atividades habituais ou outras diversas, e será paga a partir da data do ato concessivo enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, previstas nesta lei;

§ 2º Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do segurado para o trabalho;

II – acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes:

- I – Tuberculose ativa;
- II – Hanseníase;
- III – Alienação mental;

- IV – Neoplasia maligna;
- V – Cegueira;
- VI – Paralisia irreversível e incapacidade;
- VII – Cardiopatia grave;
- VIII – Doença de Parkinson;
- IX –Espondiloartroseanquilosante;
- X – Nefropatia grave;
- XI – Estado avançado de doenças de Peget(osteite deformante);
- XII – Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XIII – Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
- XIV – Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)

§5º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§6º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

§7º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral, remunerada por qualquer fonte ou origem, terá a aposentadoria cessada, a partir da verificação da atividade supramencionada, mediante instauração de processo administrativo.

§8ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em decorrência do exercício da função pública, a ser devidamente atestada pela perícia médica do RPPS ou junta médica oficial do Município.

§10A invalidez permanente para o cargo ocupado não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§11Caso o segurado aposentado por invalidez permanente se julgar apto para retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médica-pericial.

§ 12Se a perícia médica do RPPS concluir pela recuperação da capacidade laborativa para o serviço público, total ou parcial, o servidor será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão em que se encontrava lotado, para o devido processo de reversão.

§ 13O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, que obedecerá ao procedimento normal previsto nesta lei.

§14A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial realizado por junta médica oficial.

Art. 2º –O segurado, homem ou mulher, será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 32,da Lei nº2080, de 19 de setembro de 2022, não podendo ser inferiores ao salário mínimo.

Parágrafo único.A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 3ºOsegurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 32da Lei nº2080, de 19 de setembro de 2022, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I –tempomínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II –tempomínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria; e
- III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem,e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundo mental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula, ressalvados os casos abrangidos pela Lei Federal 11.301, de 10 de maio de 2006.

Art. 4º O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 32 da Lei desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I –tempomínimo de dez anos de efetivo exercício o serviço público;
- II –tempomínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 5º O servidor público com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

- I –20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II –24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III– 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- IV– 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento do Conselho Deliberativo do PREVUNA.

§ 3º Se o servidor, após filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Bento do Una, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, nos termos de regulamento do Conselho Deliberativo do PREVUNA.

Art. 6º O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I– 60 (sessenta) anos de idade;
- II– 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;
- III– 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV– 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos da legislação federal atinente à matéria, sendo necessário o preenchimento do Laudo Técnico

das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e  
o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, na forma do § 10 do art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

§ 4º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria disposta no caput será aplicado o art. 32º da Lei Municipal nº 2.080, de 19 de setembro de 2022.

Art. 7º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, aplica-se o previsto nos arts. 32º e 33º da Lei Municipal nº 2.080, de 19 de setembro de 2022.

Art. 8º Para o cálculo das pensões por morte de segurado, aplica-se o previsto nos arts. 18º e seguintes da Lei Municipal nº 2.080, de 19 de setembro de 2022.

Art. 9º As regras de transição para os servidores, são aquelas presentes nos arts. 25º a 30º da Lei nº 2.080, de 19 de setembro de 2022.

Art. 10º O art. 39º da Lei nº 2.080, de 19 de setembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39º Para atingir seus objetivos e finalidades, o PREVUNA será administrado por uma Diretoria Executiva e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal.”

Art. 11º Os arts. 44º a 48º da Lei Municipal nº 2.080, de 19 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44º O Conselho Deliberativo do PREVUNA será constituído de cinco membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I - (dois) membros do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II - 1º (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III - 2º (dois) segurados do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelo SISPUM.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessão bimestral, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 5º - As deliberações do Conselho serão lavradas em Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por meio eletrônico.

§ 6º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo”

§ 7º O presidente e o secretário do Conselho Deliberativo, serão escolhidos pelos seus integrantes, em eleição, na primeira reunião ordinária, através de escrutínio secreto.

“Art. 45- Compete ao Conselho Deliberativo:

- I -aprovará política e as diretrizes de investimento dos recursos doPREVUNA, promovendo sua aplicabilidade;
  - II -participar, acompanhar avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira doPREVUNA, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Gerência de Previdência;
  - III- apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Gerência de Previdência:
    - a) proposta orçamentária anual doPREVUNA;
    - b) o relatório anual de atividades doPREVUNA, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;
    - c) os Balancetes Mensais, os demonstrativos financeiros, o Balanço e a Prestação de Contas Anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;
  - IV -deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e sobre a aceitação de bens, legados e outras doações com encargos, oferecidos aoPREVUNA;
  - V -solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;
  - VI-apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica Atuarial;
  - VII - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;
  - VIII - promover ajustes, se necessário, à organização e operação doPREVUNA, podendo propor ao Prefeito a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.
- Parágrafo único - São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:
- I -dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
  - II -convocar, instalar e presidir as reuniões;
  - III- avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos doPREVUNA;
  - IV -praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.”

“Art. 46- O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

- I -um segurado do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II -dois segurados do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo SISPUM.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de quatro anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessão bimestral e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 4º - A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º - O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.

§ 8º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.”

“Art. 47- Compete ao Conselho Fiscal:

- I -acompanhar a organização dos serviços técnicos;
- II -acompanhar a execução orçamentária doPREVUNA conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - examinar as prestações efetivadas peloPREVUNA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV -proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V -encaminharao Conselho Deliberativo, até o mês de março, com parecer técnico, o relatório da Gerência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI -requisitará Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII - propor ao Gerente de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração doPREVUNA;

VIII - acompanhar juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazolegal, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX -procederá verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X -pronunciar-sesobre a alienação de bens imóveis doPREVUNA;

XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização doPREVUNAbem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.”

Art. 12–Ficam referendadas as demais regras aprovadas pela Lei Municipal nº2.080, de 19 de setembro de 2022.

Art. 13–Esta leicomplementareentrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14– Revogam-seas disposições em contrário, em especialosarts14, 15, 16 e 17daLei nº 2.080, de 19 de setembro de 2022, bem como as demais disposiçõesque confrontem com o disposto nesta Lei Complementar, em especial a Lei nº 2.123, de 18 de dezembro de 2023.

São Bento do Una,20de maio de 2025.

**PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Paula Heloisa Almeida Maciel  
**Código Identificador:**6D43F5C0

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/05/2025. Edição 3846  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>